



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129794-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ISAQUE ARA SIMÕES SOARES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2129794-69.2025.8.26.0000

Agravante: Isaque Ara Simões Soares

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Santo André

Voto nº 844

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Financiamento com alienação fiduciária. Liminar deferida. Diligência de busca e apreensão do bem e inserção de restrição judicial. Art. 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/69. Inconformismo do réu. Inadimplemento incontroverso. Notificação extrajudicial demonstrada. Alegação de abusividade, com necessidade de revisão contratual, que não descaracteriza de mora do devedor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 89/90 dos autos de origem), por meio da qual, em **ação de busca e apreensão** movida por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face de **Isaque Ara Simões Soares**, foi mantida a liminar concedida, nos seguintes termos:

“Fls. 85/88: Resultando negativa a diligência de busca e apreensão passo a apreciar o pleito do autor:

1) Determinei o bloqueio via RENAJUD para transferência e circulação do veículo Placa: STN2A58

2) Determinei as pesquisas de endereços pelo convênio/pelos convênios SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme protocolos juntados.

Informe o autor os endereços inéditos em que requer o cumprimento e recolha as diligências pertinentes.

Proceda-se à Busca/Apreensão e Citação, expedindo-se o necessário.”

Inconformado, agrava o réu. Alega, em síntese, haver cobrança

abusiva de juros moratórios, acima da média de mercado, sendo cabível revisão contratual. Defende que as abusividades alegadas descaracterizam a mora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja revogada a liminar de busca e apreensão do veículo.

Recurso tempestivo. Diante da documentação juntada (fls. 22/26), **concede-se os benefícios da gratuidade da justiça, apenas para apreciação do recurso**, devendo o pedido ser submetido a exame pelo Juízo *a quo*.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*” (artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei 911/1969), sendo que “*Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão*” (artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/1969).

Para fins de deferimento de liminar, dispõe a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça, que “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

E, quanto à constituição em mora, tem-se que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*” (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969).

Em outras palavras, a lei assegura ao agente fiduciário direito de propor ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

No caso, o devedor, que reconhece seu inadimplemento (fls. 5/6) foi notificado extrajudicialmente (fls. 45/47 dos autos de origem). Portanto, há suficiente comprovação de mora para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, com deferimento de liminar nos moldes na decisão recorrida, o que contempla a restrição judicial sobre a circulação do bem.

Por fim, no que se refere à alegação de haver abusividade no contrato celebrado entre as partes, notadamente quanto à abusividade dos juros de mora e à cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, sabe-se ser essa alegação insuficiente para a descaracterização da mora para o fim de revogação da liminar concedida no âmbito de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, nos termos da legislação específica já transcrita.

Nesse sentido, destaca-se entendimento desta Corte e, inclusive, desta Câmara:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL RELACIONADA À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA DIÁRIA DE JUROS E TARIFAS CONTRATUAIS. DESACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a disciplina legal da ação de busca e apreensão, para o deferimento da medida liminar basta a demonstração da existência do contrato e da ocorrência de notificação prévia ao devedor fiduciante, abrindo-se a oportunidade para emendar a mora. A regularidade da constituição em mora não foi questionada pelo devedor fiduciante. 2. A presença desses requisitos constitui fundamento para a identificação do direito à tutela antecipada de evidência, não sendo suficiente para obstá-la a alegação da existência de abusividade de cláusulas contratuais, que não comporta apreciação nesta oportunidade, pois a matéria só poderá ser analisada mais adiante, com a vinda de todos os elementos necessários (TJSP; Agravo de Instrumento 2040813-64.2025.8.26.0000; Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2025; Data de publicação: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA O PROCESSAMENTO DESTES RECURSOS. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50, satisfaz-se a norma com singela declaração do requerente, não infirmada por qualquer prova dos autos. Contudo, como o pedido não foi analisado e rejeitado em primeiro grau, concedo os benefícios ao agravante apenas para processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – INADIMPLEMENTO COMPROVADO – ABUSIVIDADE DE JUROS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – ALEGAÇÃO DE FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AFASTADA – RECURSO NÃO PROVIDO. Patente a mora, ante da comprovação do inadimplemento das prestações avençadas e da notificação do devedor, que não a purgou nem negou o

débito, configurado está o esbulho possessório, a justificar a concessão de liminar de busca e apreensão. A questão da revisão contratual para reconhecimento da abusividade de juros e outros encargos depende de instrução probatória. A alegação de falha na informação não corresponde à verdade, pois há previsão contratual para a capitalização dos juros, e a planilha de débito foi devidamente apresentada. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2047805-41.2025.8.26.0000; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/03/2025; Data de publicação: 05/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão – Válida, a princípio, a notificação premonitória – Cumprimento da liminar de busca e apreensão não obsta a oportuna apreciação (pelo Juízo de origem) da alegada abusividade das cláusulas contratuais – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2388064-39.2024.8.26.0000; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/02/2025; Data de publicação: 26/02/2025)

Ressalva-se a possibilidade de discussão oportuna das alegações de abusividade, mediante a cabível dilação probatória, sem efeito, no entanto, sobre o deferimento da liminar.

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator